



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.557, DE 2007

Dispõe sobre a expropriação de glebas onde houver milícias armadas e dá outras providências

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a tornar expropriáveis as glebas onde houver a utilização de milícias armadas e confiscar os bens de valor econômico e os armamentos apreendidos em favor das forças armadas e das políticas de segurança pública e de reforma agrária.

O art. 3º define milícia armada como “*toda associação, organização ou reunião de pessoas armadas, de qualquer forma, paramilitar ou não, inclusive oriunda de empresas de segurança, independente da finalidade ou objetivo*”.

Estabelece a proposição que a expropriação seguirá o rito da Lei nº 8.527, de 26 de novembro de 1991, que “*dispõe sobre a expropriação de glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências*”, autorizando os entes federativos a firmarem convênios para execução da lei.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela rejeição do projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Enio Bacci, contra o voto do Deputado Alessandro Molon.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por sua vez, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural também opinou pela rejeição do projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Meurer.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (art. 22, inciso II, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se. Não há reserva de iniciativa.

Quanto à constitucionalidade material, há, no projeto de lei sob exame, vício inafastável. Com efeito, os arts. 182 e seguintes da Constituição da República evidenciam que, no direito brasileiro, a desapropriação somente pode ocorrer mediante prévia e justa indenização em dinheiro (seja o imóvel urbano ou rural).

Existem exceções a essa regra fundamental (arts. 182, § 4º, inciso III, e 184), mas constituem previsões excepcionais do legislador constituinte. Assim, não pode a lei (norma infraconstitucional) instituir uma modalidade expropriatória estranha às previstas no texto constitucional e oposta ao nele descrito. É o que ocorre com a presente proposição.

Opino, portanto, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.557/2007, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

ALCEU MOREIRA
Relator